DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2
Homologação / Adjudicação 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

AVISO DE DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA E KENAN MEDICAMENTOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 17/2024
Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos de "A" a "Z" constantes da tabela **CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS)** para uso nas unidades de saúde do município e para serem distribuídos gratuitamente pela Diretoria Municipal de Saúde

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, e, considerando ainda, o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os integralmente, decido **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e, **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **KENAN MEDICAMENTOS LTDA** e **DAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de classificar a sua proposta final, e, por via reflexa, considerando o princípio da celeridade, declará-la vencedora do **"LOTE 3",** por haver preenchido todas as condições de habilitação.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 21 de maio de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA E KENAN MEDICAMENTOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 17/2024
Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos de “A” a ”Z” constantes da tabela **CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS)** para uso nas unidades de saúde do município e para serem distribuídos gratuitamente pela Diretoria Municipal de Saúde

I – DO BREVE RELATO:

As empresas **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA** e **KENAN MEDICAMENTOS LTDA,** ora denominados recorrentes, por intermédio de seus representantes legais inconformados com a r. decisão deste Pregoeiro que inabilitou a primeira e desclassificou a segunda no certame licitatório em epígrafe, conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 03 de maio de 2024, manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que as recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido aos proponentes declarados vencedores e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As recorrentes tempestivamente ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, enquanto que os demais deixaram de apresentar suas contrarrazões.

Anexadas as razões ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado

somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro, em face aos recursos apresentados, entende que devam ser os mesmos **CONHECIDOS**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA** e **PROVIDO** o recurso da proponente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA**, pelos motivos constantes do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição.

III - DA DECISÃO:-

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece dos recursos interpostos, porém **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA,** e, em relação ao recurso intentado pela proponente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA**, delibera em **DAR-LHE PROVIMENTO** e classificar a sua proposta final, e, por via reflexa, declarar a empresa **KENAN MEDICAMENTOS LTDA,** vencedora do **"LOTE 3"** do torneio licitatório – Pregão Eletrônico n° 17/2024.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie os recursos interpostos, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão.

Torrinha, 21 de maio de 2024.

VINICIUS RUBENS VALENCISE
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Pregão Eletrônico n° 17/2024 – Recursos hierarquicos

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Pregoeiro **VINICIUS RUBENS VALENCISE,** sobre os recursos hierárquicos interpostos pelos proponentes **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA** e **KENAN MEDICAMENTOS LTDA,** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 17/2024, que tem por objeto registro de preços para aquisição de medicamentos de "A" a "Z" constantes da tabela **CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS)** para uso nas unidades de saúde do município e para serem distribuídos gratuitamente pela Diretoria Municipal de Saúde.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:21:00 -03'00'

As proponentes anteriormente citadas, tempestivamente, manifestaram na sessão pública eletrônica realizada no dia 03 de maio de 2024, as respectivas manifestações de intenção de recorrer, atendendo assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3].

Acolhidas as manifestações, foi concedido o prazo de três dias úteis para que os recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido as proponentes declaradas vencedoras para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As proponentes recorrentes, tempestivamente, ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Por sua vez, as proponentes declaradas vencedoras não apresentaram as contrarrazões recursais, pois quedaram-se inertes.

A recorrente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA,** em suas razões recursais, suscintamente argumentou que a sua inabilitação/desclassificação estaria eivada pelo excesso de rigor impingido pelo senhor Pregoeiro, posto que sua proposto readequada teria sido anexada à plataforma eletrônica, com apenas 4 (quatro) minutos de atraso tendo por base o prazo fixado pelo Pregoeiro.

Por sua vez, a proponente recorrente **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA,** insurgiu-se contra a sua inabilitação, arguindo para tanto, que as declarações ofertadas no processo eletrônico, as quais deram origem a sua exclusão do certame, foram assinadas eletronicamente (digitalmente), e, portanto, legalmente aceitáveis.

Em ambas as razões recursais, perseguem as proponentes recorrentes, a retratação do pregoeiro, para o fim de julgá-las habilitadas e vencedoras dos respectivos lotes que ofertaram os maiores descontos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

3

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.05.21 14:21:35 -03'00'

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[4], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [5]

SEÇÃO 1 – DO RECURSO DA PROPONENTE KENAN MEDICAMENTOS LTDA

De início, vale ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput da Carta Magna c/c artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[6].

O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Forçosamente, deve-se reconhecer que a r. decisão do senhor Pregoeiro de desclassificar/inabilitar a proponente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA**, por haver anexada a proposta comercial readequada na

[4] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683
[6] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.05.21 14:21:55 -03'00'

plataforma eletrônica, após decorrido 4 (quatro) minutos do encerramento do prazo de 02 (duas) horas fixado no edital (subitem "14.01"[7]), não deverá medrar, uma vez que aludido ato, implica em ***excesso de rigor***, o que afronta certamente o caráter competitivo da licitação.

Vejam que o nosso ordenamento jurídico preza pelo princípio da instrumentalidade, o qual dita que considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida.

Muito embora possam querer invocar o princípio da supremacia do Poder Público, evidencia-se que o excesso de formalismo é contrário ao interesse público e o bem estar da coletividade, ainda mais em uma licitação, que busca a oferta do melhor valor. Assim, o formalismo em excesso não coaduna com o bem estar social, buscado pelo poder público, através da melhor oferta.

A Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

[7] 14.01. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **NO PRAZO DE 02 (duas) horas,** envie a proposta escrita adequada ao último lance ofertado após a negociação, por meio eletrônico disponível no endereço **www.bllcompras.com na opção "licitações – cadastro de proposta" OU via e-mail (pregaoeletronico@torrinha.sp.gov.br),** elaborada conforme modelo de formulário de proposta(**ANEXO II**), redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a data, o nome e a assinatura do responsável, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:22:22 -03'00'

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que comente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."***

Importante se faz ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo **HELY LOPES MEIRELLES** (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:22:48 -03'00'

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06263048636
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06263048636
Dados: 2024.05.21 14:23:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Manter a desclassificação/inabilitação da proponente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA** pela extemporaneidade de 04 (quatro) minutos, será excesso de formalismo e, pior, estará ceifando uma empresa que ofertou desconto no percentual de 32% (trinta e dois por cento) para o lote n° 03, posicionamento este, que **trará prejuízos para os cofres públicos.**

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa***(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em l9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Não seria diferente o entendimento de nossos Tribunais, "*in verbis*":

> ***"Se a irregularidade praticada pela licitante(...) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"***(RO em MS n° 23.714-1/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence).(GN)
>
> ***Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da PROPOSTA MAIS***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:23:32 -03'00'

***VANTAJOSA* para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais** (MAS n° 111.700-0/PR)(GN)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"***(MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.l988, p. 24).

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

> ***"É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)

> ***"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de l988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações."***(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Ainda, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o excesso de formalismo fere a razoabilidade, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** *1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento*

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.05.21 14:23:54 -03'00'

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS. *1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.* (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

Com efeito, a desclassificação da empresa **KENAN MEDICAMENTOS LTDA** pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 14.133/2021, revelando-se desproporcional e desarrazoada.

Reforça-se que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital **com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.**

A manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa recorrente pelo motivo ora discutido, prejudicará o interesse público na escolha da melhor proposta, como também, trará prejuízo aos cofres municipais.

Ademais o simples uso do princípio da razoabilidade, seria suficiente para que o senhor Pregoeiro reveja seu posicionamento.

Não se pode olvidar que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta – veja-se que, no presente caso, não há nenhum defeito formal, sendo que a falha é sanável, inclusive esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou: ***"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:24:19 -03'00'

extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." *(grifo nosso)*

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa."*** (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

Por fim, entende este Procurador que o único caminho a ser trilhado pelo senhor Pregoeiro, quanto ao recurso interposto pela proponente **KENAN MEDICAMENTOS LTDA,** no exercício do juízo de retratação, é reconhecer o excesso de rigor e classificar a proposta da recorrente, e, ainda, por via reflexa, declarar a empresa recorrente vencedora do **"LOTE 03".**

SEÇÃO 2 – DO RECURSO DA PROPONENTE STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA

De outro giro, não merece guarida a irresignação da empresa proponente **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA.** Vejamos:

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:24:45 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Inicialmente destacamos a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "***comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***"

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
>
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***
>
> ***b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;***
>
> ***II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:***
>
> ***a) está associada ao signatário de maneira unívoca;***
>
> ***b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:25:09 -03'00'

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para a análise do recurso, ao compulsar o contrato social da recorrente, observa-se que se trata de uma sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §§ 1° e 2° do Código Civil), na qual a administração será feita pelo único sócio ou por pessoa natural, indicada no ato constitutivo ou em instrumento apartado, ou seja, poderá ser administrador tanto o próprio sócio único quanto terceiro não sócio (Código Civil – Arts. 1.060 e 1.061).

Também, após detida análise das cláusulas do contrato social consolidado, verifica-se por intermédio da cláusula "V", que a administração

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:25:27 -03'00'

caberá exclusivamente ao único sócio, o senhor **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS,** o qual cabe representa-la em todos os atos.

No caso em tela, nas declarações (declaração que cumpre os requisitos de habilitação; do art. 7° da CF; cumpre a exigência de reserva de cargos; declaração que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos; observância do limite de contratação - art. 4°, § 2° da Lei n° 14.133/2021), anexadas pela proponente recorrente na plataforma eletrônica, não constam a assinatura digital ou eletrônica do representante legal da empresa (**ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS**), ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) na qual há elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc). Em todos documentos relacionados acima, há apenas assinaturas emitidas no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal da empresa, ou ainda, a sua assinatura de próprio punho nas declarações, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Portanto, agiu corretamente o senhor Pregoeiro ao desclassificar/inabilitar no certame a proponente **STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA** em razão da ausência de validade e ineficácia das declarações, anexadas na plataforma eletrônica do torneio licitatório em comento.

Sem razão a proponente recorrente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos,*** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo ***DESPROVIMENTO*** do recurso intentado pela proponente ***STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA ;*** e, ***PROVIMENTO*** ao recurso interposto pela empresa ***KENAN MEDICAMENTOS LTDA,*** para o fim de habilitá-la no certame licitatório.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:25:46 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[8]

Torrinha, 21 de maio de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.21 14:26:07 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[8] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024
Processo Administrativo Nº 69/2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: VINÍCIUS RUBENS VALENCISE
Data de Publicação: 19/04/2024 13:27:20

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:43
LOTE 01

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: LOTE Marca: GENERICO Modelo: CMED
Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO GENÉRICO DESCRITOS NA TABELA CMED - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Genérico descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Fábrica - PF constante da Tabela CMED
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 15.948,00 **Valor Total:** 15.948,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	079	36.253.827/0001-54	60.000,00	15.948,00	86,71	Sim
2	CH SOUZA PROTUDOS MEDICOS E	132	33.932.094/0001-96	90.000,00	28.800,00	76,00	Não
3	SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA	019	16.586.871/0002-50	48.000,00	33.600,00	72,00	Sim
4	RR MEDICAL EIRELI ME	062	33.202.407/0001-50	108.000,00	88.800,00	26,00	Sim
5	H H CAVALARO LTDA	141	34.063.076/0001-88	118.800,00	96.000,00	20,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
	ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	087	15.361.503/0001-60	84.000,00	10.080,00	91,6000	Sim
	STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA	008	47.943.064/0001-90	118.800,00	10.200,00	91,5000	Sim
	KENAN MEDICAMENTOS LTDA ME	050	21.257.684/0001-81	118.800,00	21.612,00	81,9900	Não
	NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	116	09.204.816/0001-01	118.800,00	23.988,00	80,0100	Sim
	BRASIL FARMAON MEDICAMENTOS	140	40.254.918/0001-81	72.000,00	42.000,00	65,0000	Sim

LOTE 2 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:43
LOTE 02

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2 Unidade: LOTE Marca: SIMILAR Modelo: CMED
Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO SIMILAR DESCRITOS NA TABELA CMED - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Similar descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Fábrica - PF constante da Tabela CMED
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 35.000,00 **Valor Total:** 35.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	048	36.253.827/0001-54	110.000,00	35.000,00	82,50	Sim
2	CH SOUZA PROTUDOS MEDICOS E	039	33.932.094/0001-96	170.000,00	57.600,00	71,20	Não
3	H H CAVALARO LTDA	110	34.063.076/0001-88	198.000,00	160.000,00	20,00	Sim
4	RR MEDICAL EIRELI ME	121	33.202.407/0001-50	180.000,00	168.000,00	16,00	Sim

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

5	SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA	066	16.586.871/0002-50	180.000,00	180.000,00	10,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	034	15.361.503/0001-60	150.000,00	16.400,00	91,8000	Sim
STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA	064	47.943.064/0001-90	198.000,00	17.960,00	91,0200	Sim
NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	037	09.204.816/0001-01	198.000,00	60.000,00	70,0000	Sim
KENAN MEDICAMENTOS LTDA ME	105	21.257.684/0001-81	198.000,00	100.000,00	50,0000	Não

LOTE 3 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:44
LOTE 03

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 3 Unidade: LOTE Marca: ETICO DE A a Z Modelo: TABELA CMED
Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO ÉTICO DESCRITOS NA TABELA CMED - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Ético descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Fábrica - PF constante da Tabela CMED
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 136.000,00 **Valor Total:** 136.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	KENAN MEDICAMENTOS LTDA ME	118	21.257.684/0001-81	198.000,00	136.000,00	32,00	Não
2	H H CAVALARO LTDA	005	34.063.076/0001-88	199.000,00	196.000,00	2,00	Sim
3	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	076	36.253.827/0001-54	198.000,00	197.780,00	1,11	Sim
4	SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA	084	16.586.871/0002-50	199.980,00	199.980,00	0,01	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
STA SERVIÇOS E PRODUTOS ABC LTDA	016	47.943.064/0001-90	198.000,00	130.000,00	35,0000	Sim
NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	065	09.204.816/0001-01	198.000,00	143.980,00	28,0100	Sim
ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	077	15.361.503/0001-60	198.000,00	179.000,00	10,5000	Sim

LOTE 4 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:44
LOTE 04

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4 Unidade: LOTE Marca: GENERICO PMVG Modelo: CMED
Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO GENÉRICO DESCRITOS NA TABELA CMED - PREÇO MAXIMO DE VENDA AO GOVERNO - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Genérico descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG constante da Tabela CMED
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 26.495,00 **Valor Total:** 26.495,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	099	36.253.827/0001-54	42.500,00	26.495,00	47,01	Sim
2	SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA	118	16.586.871/0002-50	30.000,00	30.000,00	40,00	Sim
3	H H CAVALARO LTDA	049	34.063.076/0001-88	49.500,00	40.000,00	20,00	Sim
4	RR MEDICAL EIRELI ME	018	33.202.407/0001-50	49.500,00	45.000,00	10,00	Sim

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
BRASIL FARMAON MEDICAMENTOS	070	40.254.918/0001-81	30.000,00	14.990,00	70,0200	Sim
NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	041	09.204.816/0001-01	49.500,00	14.995,00	70,0100	Sim
ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	063	15.361.503/0001-60	46.000,00	46.000,00	8,0000	Sim

LOTE 5 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:44
LOTE 05

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 5 Unidade: LOTE Marca: SIMILAR PMVG Modelo: CMED

Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO SIMILAR DESCRITOS NA TABELA CMED - PREÇO MAXIMO DE VENDA AO GOVERNO - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Similar descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG constante da Tabela CMED

Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 45.000,00 **Valor Total:** 45.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	140	36.253.827/0001-54	45.000,00	45.000,00	10,00	Sim
2	RR MEDICAL EIRELI ME	117	33.202.407/0001-50	49.500,00	47.500,00	5,00	Sim
3	H H CAVALARO LTDA	013	34.063.076/0001-88	49.500,00	49.500,00	1,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	139	09.204.816/0001-01	49.500,00	42.450,00	15,1000	Sim
ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	113	15.361.503/0001-60	47.500,00	42.500,00	15,0000	Sim

LOTE 6 - HOMOLOGADO - 21/05/2024 16:31:45
LOTE 06

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 6 Unidade: LOTE Marca: ETICO PMVG Modelo: CMED

Descrição: MEDICAMENTOS DE A-Z, DO TIPO ÉTICO DESCRITOS NA TABELA CMED - PREÇO MAXIMO DE VENDA AO GOVERNO - Medicamentos de "A" a "Z", do tipo Ético descritos na Tabela CMED, com percentual de desconto sobre Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG constante da Tabela CMED

Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 49.500,00 **Valor Total:** 49.500,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
1	IPERMED DISTRIBUIDORA DE	068	36.253.827/0001-54	49.500,00	49.500,00	1,00	Sim
2	H H CAVALARO LTDA	021	34.063.076/0001-88	49.750,00	49.750,00	0,50	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Lance(%)	ME
NOGUEIRA & BUZANELI DROGARIA	087	09.204.816/0001-01	49.500,00	48.900,00	2,2000	Sim

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ALFA & OMEGA MEDICAL LTDA	134	15.361.503/0001-60	49.500,00	49.000,00	2,0000	Sim

AUTORIDADE: RENÉ JOSÉ BLUMER

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.